

1. RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Lei Complementar nº 84/96. Tributo. Contribuição social devida pelas cooperativas. Constitucionalidade. Jurisprudência assentada. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo regimental improvido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

2. RECURSO. Agravo regimental. Jurisprudência assentada sobre a matéria. Caráter meramente abusivo. Litigância de má-fé. Imposição de multa. Aplicação do art. 557, § 2º, cc. os arts. 14, II e III, e 17, VII, do CPC. Quando abusiva a interposição de agravo, manifestamente inadmissível ou infundado, deve o Tribunal condenar o agravante a pagar multa ao agravado.

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 579.094 - MG - Relator: MIN. CEZAR PELUSO

Agravante: Unimed de Pouso Alegre - Cooperativa de Trabalho Médico de Pouso Alegre. Advogados: Liliane Neto Barroso e outros. Agravado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Procurador: Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, sob a Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em negar provimento com imposição de multa de 1%. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa.

Brasília, 9 de fevereiro de 2010. - *Ministro Cezar Peluso* - Relator.

Relatório

O SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO - Trata-se de agravo regimental contra decisão do teor seguinte:

1. Trata-se de recurso extraordinário contra acórdão que decidiu pela constitucionalidade da contribuição social instituída pela LC nº 84/96.

2. Inadmissível o recurso.

O Plenário desta Corte, no julgamento do RE nº 228.321 (Rel. Min. Carlos Velloso, *DJ* de 30.05.2003), decidiu que é constitucional a contribuição social devida pelas empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que incide sobre a remuneração ou retribuição paga ou creditada aos segurados empresários, trabalhadores autônomos e avulsos e demais pessoas físicas previstas no art. 1º da Lei Complementar 84/96. É que a Constituição da República não proíbe a coincidência da base de cálculo da contribuição com a base de cálculo de imposto já existente. Concluiu, também, que a remissão contida na parte final do art. 195, § 4º, da Constituição Federal, restringe-se à necessidade de lei complementar (No mesmo sentido, cf. RE nº 224.690, Rel. Min. Marco Aurélio, *DJ* de 23.11.98; RE nº 222.907, Rel. Min. Maurício Corrêa, *DJ* de 11.11.98; RE nº 224.336, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, *DJ* de 10.11.98; RE nº 237.566, Rel. Min. Nelson Jobim, *DJ* de 12.11.98; RE nº 391.257, Rel.º Min.º Ellen Gracie, *DJ* de 6.4.2004).

3. Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (arts. 21, § 1º, do RISTF, 38 da Lei nº 8.038/90 e 557 do CPC) (f. 270).

A parte recorrente pede seja reconsiderada a decisão agravada, pelas razões expostas às f. 296/316, com o conseqüente provimento do recurso.

É o relatório.

Voto

O SENHOR MINISTRO CÉZAR PELUSO (Relator) - Abusivo o recurso.

A parte agravante não logrou convencer os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da *quaestio iuris*.

É oportuno, aliás, advertir que o disposto no art. 544, §§ 3º e 4º, e no art. 557, ambos do Código de Processo Civil, desvela o grau da autoridade que o ordenamento jurídico atribui, em nome da segurança jurídica, às súmulas e, posto que não sumulada, à jurisprudência dominante, sobretudo desta Corte, as quais não podem ser desrespeitadas nem controvertidas sem graves razões jurídicas capazes de lhes autorizar

revisão ou reconsideração. De modo que o inconformismo sistemático, manifestado em recurso carente de fundamentos novos, não pode deixar de ser visto senão como abuso do poder recursal.

Ao presente recurso, que não traz argumentos consistentes para ditar eventual releitura da orientação assentada pela Corte, não sobra, pois, senão caráter só abusivo. Há, aqui, além de violação específica à norma proibitiva inserta no art. 557, § 2º, do Código de Processo Civil, desatenção séria e danosa ao dever de lealdade processual (arts. 14, II e III, e 17, VII), até porque recursos como este roubam à Corte, já notoriamente sobrecarregada, tempo precioso para cuidar de assuntos graves. A litigância de má-fé não é ofensiva apenas à parte adversa, mas também à dignidade do Tribunal e à alta função pública do processo.

Do exposto, nego provimento ao recurso, mantendo a decisão agravada por seus próprios fundamentos e condeno a parte agravante a pagar à parte agravada multa de 1% (um por cento) do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia, tudo nos termos do art. 557, § 2º, cc. os arts. 14, II e III, e 17, VII, do Código de Processo Civil.

Extrato de ata

Decisão: Negado provimento com imposição de multa de 1%. Votação unânime. Ausente, licenciado, neste julgamento, o Senhor Ministro Celso de Mello. Ausente, justificadamente, neste julgamento, o Senhor Ministro Joaquim Barbosa, 2ª Turma, 09.02.2010.

Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso. Presentes à sessão os Senhores Ministros Ellen Gracie, Joaquim Barbosa e Eros Grau. Ausente, licenciado, o Senhor Ministro Celso de Mello.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Paulo da Rocha Campos.

Carlos Alberto Cantanhede - Coordenador.
(Publicado no *DJe* de 26.03.2010.)

...